

A questão reveste grande interesse, pois, a cada passo, se torna necessário tomar posição sobre a correcta interpretação a dar à lei.

O Acórdão da Relação do Porto de 26 de Maio de 1978, in *Boletim*, n.º 279, p. 255, firmou a seguinte doutrina:

É de aplicação imediata a todos os processos, ainda que pendentes, a disposição do artigo 122.º do Código Civil, que fixou a nova idade em que se atinge a maioridade.

Também o Acórdão da Relação de Coimbra de 24 de Abril de 1979, in *Colectânea de Jurisprudência*, tomo 2.º, p. 578, decidiu que é imediatamente aplicável aos inventários pendentes o artigo 122.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, que baixou o limite da maioridade para os 18 anos.

O relatório do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, no n.º 6, diz que a antecipação da maioridade para os 18 anos decorre indirectamente da própria Constituição, na medida em que reflecte o alinhamento com a idade fixada pela lei fundamental para a aquisição da capacidade eleitoral activa e passiva: podendo-se ser Deputado com 18 anos, mal pareceria que continuasse a entender-se que só depois dessa idade se adquiria plena capacidade para reger a própria pessoa e dispor dos próprios bens.

Como aí se acentua, o direito comparado aponta no mesmo sentido. Acresce que o Conselho da Europa recomendou aos países membros a fixação dos 18 anos como início da maioridade.

A modificação da lei assentou em razões objectivas, gerais e abstractas, como teve ocasião de vincar o magistrado do Ministério Público.

O Prof. Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, diz, a p. 422: «A lei não dispõe só para o futuro, dispõe também quanto ao presente: automaticamente atinge situações existentes no momento da sua entrada em vigor.» Alerta-nos depois, em nota, para «a possibilidade de a *facti species* se referir a situações, como a *menoridade*, e não a *factos*».

Na parte atinente a sucessão de leis, escreveu: «No que respeita aos estados pessoais e ao conteúdo destes defende-se a aplicação da lei nova.»

O Prof. Galvão Teles, no *Direito das Sucessões*, a propósito das situações de execução duradoura, diz, a p. 277: «Há que abrir na vida das situações jurídicas permanentes ou periódicas uma separação entre o passado e o futuro. Essa separação é dada pelo momento da entrada em vigor da nova lei, e o que nelas há de passado pertence ao domínio da lei antiga, mas o que é futuro pertence à órbita da lei nova. Aplicar a lei a tais situações, nas suas manifestações actuais, na sua projecção sobre o futuro, não é cometer o pecado jurídico da retroactividade como será no tocante às situações jurídicas de execução instantânea.»

Ainda o Prof. Baptista Machado, em *Sobre a Aplicação no Tempo do Novo Código Civil*, diz a p. 91: «O que há de específico na aquisição da maioridade legal é a circunstância de tal se verificar independentemente de um acto de vontade do sujeito, e, portanto, sem uma contrapartida por parte deste (uma conduta sua conforme à lei com vista à apropriação daquela vantagem conferida pela mesma lei), por um lado, e, por outro lado, justamente o facto de a aquisição do *status* não se traduzir, por si só, no surgimento de direitos ou deveres para quem quer que seja.»

A aplicação rígida do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, levar-nos-ia a resultados intoleráveis, pelo que se impõe a sua interpretação restritiva, para que não

se ultrapasse o fim visado pelo legislador (v. *Sentido e Valor da Jurisprudência*, do Prof. Manuel de Andrade, p. 34, e *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, p. 149).

Em face do exposto põe-se termo à divergência de julgados, firmando-se o seguinte assento:

O artigo 130.º do Código Civil, na actual redacção, é aplicável aos processos pendentes em 1 de Abril de 1978 quanto às acções de regulação do poder paternal a que alude a alínea d) do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Julho de 1980. — Octávio Dias Garcia — Abel de Campos — Anibal Aquilino Ribeiro — Anibal Ferreira Júnior — Rocha Ferreira — Angélico Sequeira de Carvalho — Melo Franco — João Solano Viana — Azevedo Ferreira — Moreira da Silva — Ruy Corte Real — Bruto da Costa — Henriques Simões — Costa Soares — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Santos Victor — Sá Gomes — Furtado dos Santos — Hernâni de Lencastre — Alves Pinto — Oliveira Carvalho — Arelo Manso.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Julho de 1980. — O Escrivão de Direito, *Hernâni Cardita*.

(D. R. n.º 244, de 21-10-1980, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/80/M

de 29 de Novembro

Atendendo à conveniência, por razões de serviço, em se aumentar o quadro do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário, antes de se proceder à sua reestruturação;

Estando assegurada a cobertura financeira do correspondente encargo;

Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário é aumentado dos seguintes lugares:

Pessoal contratado:

1 — perito-contabilista — «F»

4 — terceiro-oficial — «Q»

Pessoal assalariado:

1 — condutor de automóveis de 3.ª classe — «T»

Assinado em 22 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.